TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 3701-1122, Mirandopolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000814-96.2020.8.26.0356**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Prestação de Serviços**
Requerente:	**Everton Luiz Fernandes Sodario Raimundo e outro**
Requerido:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Iris Daiani Paganini Dos Santos**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer intentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, em face do **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS/SP e de EVERTON LUIZ FERNANDES SORADIO RAIMUNDO**. Afirma que é de conhecimento público a existência de uma pandemia causada pelo vírus novo coronavírus (Covid-19) que, no Brasil, foi registrado mais de 61mil casos confirmados com mais de 4.200 óbitos até às 13h30 do dia 28.04.2020. Sustenta, todavia, que estudos indicam que o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é 15 vezes maior que o anunciado pelo Ministério da Saúde. Para evitar o maior número de infectados e o colapso do sistema de saúde, foi editada, pelo Governo Federal, a Lei 13.979/2010, que dispõe sobre a medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentana, a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes. A Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor sobre a quarentena. Baseado nessa normativa federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881, 22.03.2020, estabelecendo as regras do distanciamento social e atividades essenciais, descritas na inicial. No dia 06 de abril do corrente ano, o senhor Governador editou o Decreto nº 64.920, estendendo a quarentena, com as mesmas regras, até o dia 22 de abril de 2020 e, no Decreto nº 64.946, 17.04.2020, a quarentena foi estendida até 10 de maio de 2020. Sustenta o representante do Ministério Público que o Município de Mirandópolis editou também o Decreto Municipal nº 3.637, de 20 de março de 2020 em consonância, à época, com o Decreto Estadual. Contudo, no dia 06 de abril de 2020, foi editado, pelo Prefeito de Mirandópolis, o Decreto nº 3641/2020, permitindo a reabertura do comércio local, de atividades consideradas não essenciais, inclusive a reabertura de escolas públicas e privadas, academias, bares e restaurantes, gerando na população local a expectativa do fim do isolamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/04/2020 às 18:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000814-96.2020.8.26.0356 e código 7110425.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 3701-1122, Mirandopolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

social até então imposto. Somente no dia 08 de abril de 2020, foi determinada a revogação do Decreto Municipal nº 3641/2020, recepcionando-se o Decreto Estadual nº 64.920/2020 pelo Decreto Municipal nº 3638/2020, com o restabelecimento das medidas restritivas para enfrentamento da pandemia, o que gerou efetiva e indesejada insegurança jurídica em momento de extrema instabilidade social.

Esclarece os Promotores de Justiça que, no dia 27 de abril de 2020, em uma transmissão ao vivo via rede social *Facebook (live)*, o Prefeito Municipal de Mirandópolis afirmou a liberação de uma série de atividades comerciais e, na mesma data, foi publicado o Decreto Municipal nº 3.650 autorizando o funcionamento de estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizam atendimento presencial, a partir do dia 28 de abril de 2020, estabelecendo regras e limitações. Entre os estabelecimentos, destacam-se: óticas, nutricionistas, bicicletarias, assistência técnica de produtos eletrônicos e de informática, escritórios de advocacia e contabilidade, imobiliárias, serralherias, dentre outros.

Pois bem. Com base nesses fatos, postula o Ministério Público do Estado de Paulo, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, arts. 7º, inciso IX, alínea "a", 6º, §2º, e 18, inciso IV, da Lei 8.080/1990 e, notadamente, com fundamento no art. 24, incisos XII, da Carta Magna, que a competência legislativa municipal é suplementar à legislação estadual e, portanto, não pode a ela ser contrária.

Assim, requer, liminarmente, que o município cumpra integralmente o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à pandemia Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento, ainda que parcial, foi autorizado pelo Decreto municipal nº 3.650/20, determinando que se proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O mundo atravessa uma grave crise de saúde e, por consequência, econômica, causada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/04/2020 às 18:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000814-96.2020.8.26.0356 e código 7110425.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 3701-1122, Mirandopolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que alcançou nosso Brasil e, de maneira bastante séria, o estado de São Paulo. Como é anunciado diariamente por cientistas, economistas e imprensa em geral, trata-se da mais grave crise de nossa geração.

Tal grave cenário requer das autoridades públicas competentes serenidade, coragem e muito preparo técnico científico para o enfrentamento. Como bem elucidado pelos D. Promotores de Justiça, o Brasil registrou mais de 61mil casos confirmados com mais de 4.200 óbitos até às 13h30 do dia 28.04.2020, dados esses que aumentam diariamente. O Governo de Estado de Paulo, em entrevista coletiva realizada no dia 23 de abril de 2020, estima o trágico número de três mil mortes até o dia 03 de maio do corrente ano apenas no estado de São Paulo.

É cediço que há intensa subnotificação em virtude da ausência de testagem em massa. Estima-se que para cada infectado deve se projetar entre 10 a 15 outros acometidos com a doença. Há, portanto, intensa probabilidade de contaminação comunitária, uma vez que o vírus se espalha pelo contato humano. Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que um infectado possui o potencial de infectar outros seis. É por essa razão que a medida de distanciamento social, por ora, até que uma vacina seja implementada é a que se revelou a mais adequada porque permite a redução exponencial de infectados, propiciando o preparo da rede pública de saúde e o atendimento adequado da população.

Também é imperioso destacar que a doença ataca de maneira mais gravosa os mais vulneráveis socialmente. Em razão da própria circunstância de marginalização social que estão submetidos, estão mais acometidos a comorbidades que agravam severamente a doença, com grande probabilidade de êxito.

É nessa perspectiva que a atuação do gestor municipal deve ser analisada.

Como bem destacado pelo representante do Ministério Publico, muito embora a Constituição Federal, no art. 196 estabeleça que o direito à saúde é dever do Estado, em sentido amplo, e os art. 23, incisos II e IX e art. 24, XII, prescreva a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para tratar da saúde, não se vislumbra autonomia irrestrita do município para legislar sobre o tema.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/04/2020 às 18:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000814-96.2020.8.26.0356 e código 7110425.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 3701-1122, Mirandopolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em outras palavras, em existindo uma antinomia entre as regras estaduais e municipais, há de prevalecer a estadual, já que o Município exerce atividade suplementar, consoante já reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo da análise dos dispositivos retro indicados, além do art. 30, inciso II, da Constitucional Federal, conforme se depreende de julgados anexados na inicial.

Mas ainda que se admitisse a competência concorrente plena, no caso de colidência entre a legislação estadual e municipal, deve prevalecer àquela que melhor preserve o direito constitucional da saúde.

Embora se reconheça o esforço da Prefeitura local em amenizar os impactos da reabertura do comércio e de outras atividades tidas como não essenciais, diante da grande disseminação exponencial do vírus, da transmissão comunitária da doença, da notória subnotificação de casos, do alto índice de letalidade na população de maior vulnerabilidade social, não me parece que os leitos de UTIs do Hospital Estadual de Mirandópolis sejam suficientes frente à população regional que busca atendimento diariamente no nosocômio. É inegável que o município demandará o auxílio do Estado na suplementação de leitos de UTIs, na rede pública, e, atenta ao disposto ao art. 18, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei 8.080/90 (dispõe sobre o Sistema Único de Saúde), deve se sujeitar a predominância do interesse regional do isolamento do Estado, já que outros municípios da região se socorreram da mesma estrutura.

Não se olvida dos graves efeitos econômicos causados pela crise no município e do legítimo interesse do comércio e prestadores de serviços em geral em trabalhar, todavia, na colidência de direitos constitucionais, entre eles o direito à liberdade econômica e direito à saúde, deve prevalecer o último. Ademais, foi noticiado pelo Governo do Estado a possibilidade da flexibilização das regras da quarentena, a partir do dia 11 de maio, de modo que temos um horizonte traçado para o futuro, com preparação de todo o Estado.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, havendo plausibilidade jurídica do pedido, e grave perigo concreto de dano, especialmente para a população vulnerável socialmente, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de impor: **(i)** ao **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS** a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração dos Decretos Estaduais nº 64.920/2020 e nº 64.946, e todas as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/04/2020 às 18:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000814-96.2020.8.26.0356 e código 7110425.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRANDÓPOLIS
FORO DE MIRANDÓPOLIS
2ª VARA
Rua Adelino Minari, 726, ., Centro - CEP 16800-000, Fone: (18) 3701-1122, Mirandopolis-SP - E-mail: mirandop2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que refere à pandemia do COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos, **suspendendo as atividades nos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento, ainda que parcial, foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 3.650/20**; outrossim, determino que se proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos (Lei 7.347/85 e Lei estadual nº 13.555/09); e **(ii)** ao **PREFEITO DE MIRANDÓPOLIS, EVERTON LUIZ FERNANDES SODARIO RAIMUNDO** a obrigação de fazer consistente em publicar, em sua rede social *Facebook*, no prazo de 24 horas, cópia integral desta decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, garantindo-se, assim, a mesma publicidade daquela levada a efeito pelo requerido quando da publicação de vídeo sobre a edição do novo Decreto Municipal.

Intimem-se por mandado, observando-se o disposto no art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por oficial de justiça plantonista, que deverá cumprir o mandado com urgência, considerando o funcionamento do comércio.

Ciência ao Ministério Público.

Citem-se e intimem-se, ficando os réus advertidos do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Mirandopolis, 29 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS, liberado nos autos em 29/04/2020 às 18:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000814-96.2020.8.26.0356 e código 7110425.